

**CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**

PARÉCER N.º 01/2015 CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI N.º 1.985, DE 2014, que “Altera a Lei 2.185, de 30 de dezembro de 1998, que ‘Dispõe sobre o registro e funcionamento de academias e de estabelecimentos que atuam na área do ensino e prática de modalidades desportivas no Distrito Federal’, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado WELLINGTON LUIZ

RELATOR: Deputado CRISTIANO ARAÚJO

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.985, de 2014, altera a redação dos artigos 4º e 5º da Lei n.º 2.185, de 30 de dezembro de 1998, que prevêem a obrigatoriedade de apresentação de atestado médico específico para prática esportiva, por ocasião da matrícula em academias e estabelecimentos de ensino e prática de modalidades desportivas, e de manutenção de cadastro atualizado com dados pessoais, informações médicas e atestados médico.

A alteração proposta substitui a apresentação de atestado médico pela resposta ao “Questionário de Prontidão para Atividade Física (PAR-Q)”, renovável a cada 12 meses, para interessados com idade entre 15 e 69 anos, e





**CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**

prevê que aqueles que responderem positivamente a qualquer dos quesitos deverão firmar Termo de Responsabilidade para a Prática de Atividade Física. Ainda conforme a nova redação proposta, para a matrícula de interessados com idade inferior a 15 anos será exigida autorização por escrito de pai ou responsável, mantendo-se a exigência de apresentação de atestado médico renovável a cada 12 meses apenas para interessados com idade a partir de 70 anos. Por fim, a nova redação prevê que a avaliação física obrigatória para a prática de exercício físico e atividade desportiva, instituída pela Lei nº 5.380, de 12 de agosto de 2014, não se aplica aos freqüentadores dos estabelecimentos de academias e estabelecimentos de ensino e prática de modalidades desportivas.

Na justificação, o autor ressalta que as Leis Distritais nºs 2.185/98 e 5.380/14 criam barreiras para a massificação da prática de atividade física, desincentivando as atividades físicas de baixo risco praticadas nos ambientes mais seguros e adequados para isso, já que as academias são legalmente responsáveis pela qualidade e segurança dos serviços e equipamentos, bem como obrigadas a manter profissionais de educação física em suas dependências, os quais avaliam e monitoram os usuários. Afirma que o atestado médico não assegura que o praticante será examinado adequadamente e que tal exigência pode ser substituída, com vantagens, pelo questionário "PAR-Q", adotado no Canadá e nos Estados Unidos e sugerido como avaliação prévia pela Sociedade Brasileira de Medicina do Esporte. Ressalta ainda que a obrigatoriedade de avaliação física realizada por profissional de educação física não se justifica como requisito para a prática de atividade física em academias e similares, porque seu objetivo é a otimização do desempenho e porque a própria Lei nº 2.185/98 já prevê a presença obrigatória de profissional de educação física nos estabelecimentos por ela abrangidos. Conclui salientando que



**CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**

a finalidade da alteração é estabelecer uma responsabilidade pessoal mais efetiva do praticante por sua própria saúde, alertando-o sobre sinais que possam comprometer-lá, estimulando a atividade como fator de prevenção de doenças, implementando maior segurança, aumento do número de praticantes de atividades físicas e melhor controle dos riscos à saúde de cada interessado.

O Projeto foi lido em 28/08/14 e encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais para análise de mérito, seguirá posteriormente à Comissão de Educação, Saúde e Cultura para análise de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça para análise de técnica legislativa e de admissibilidade jurídica.

A proposição em comento recebeu, no âmbito desta CAS uma emenda aditiva, da lavra do nobre Deputado Júlio César, que pretende fazer com que a norma proposta alcance inclusive os Centro Olímpicos do Distrito Federal.

É o relatório.

II-VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.985/2014 abrange matéria relacionada à prática desportiva. Dessa forma, encontra-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais, de acordo com o art. 65, I, a, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.



CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

Conforme informa o autor na justificação do Projeto, seu principal objetivo é a eliminação de barreiras burocráticas e econômicas que dificultam a massificação da prática de atividade física e de esportes. Sob essa ótica, parece-nos que o Projeto oferece solução eficaz e em linha com métodos de prevenção de risco praticados internacionalmente.

A exigência indiscriminada de atestado médico como condição para prática de atividade física ou esporte é notoriamente ineficiente. Não há qualquer padrão que assegure a sua efetividade. Atestados são fornecidos por médicos de qualquer especialidade, que muitas vezes nem sequer examinam o praticante. É comum o hábito de solicitar tais atestados a amigos ou parentes. Para quem não o faz, a exigência impõe o ônus de pagar uma consulta médica, ou a tarefa quase impossível de realizá-la através do Sistema Único de Saúde, já sobrecarregado com prioridades mais relevantes. Essa barreira, que atinge principalmente as classes menos favorecidas, dificulta ou impede o acesso desses cidadãos aos locais onde a atividade física e o desporto são praticados com segurança e estrutura adequadas.

Como explicado na justificativa, o questionário "PAR-Q" é um método de prevenção de riscos padronizado, desenvolvido por especialistas e utilizado em diversos países. Ao contrário do atestado médico, o questionário assegura a todos os praticantes uma avaliação de qualidade sem qualquer custo ou burocracia, ajudando a democratizar o acesso às academias e estabelecimentos de ensino e prática de esportes.

O Projeto também acrescenta à redação atual a possibilidade de que o arquivamento de dados e documentos dos praticantes seja realizado por forma



**CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**

eletrônica. Tal proposta alinha-se perfeitamente à evolução da tecnologia de gestão eletrônica de documentos, eliminando a necessidade de manutenção de grandes arquivos em papel. Ao simplificar a operação dos estabelecimentos onde se pratica esporte, a proposta incentiva sua multiplicação e crescimento.

Também se mostra coerente a intenção do Projeto de excluir os freqüentadores de academias e estabelecimentos de ensino e prática desportiva da obrigação de realização de avaliação física prévia, por profissional de educação física. Além de representar mais uma barreira burocrática e econômica, assim como ocorre com a exigência de atestado médico, a nosso ver a exigência não se justifica se a prática da atividade ou esporte está sendo realizada em local que, por exigência da própria Lei 2.185/98, deve contar com a presença permanente de profissional de educação física. Tal presença já assegura ao praticante o acesso a avaliação e orientação, não havendo por que obrigá-lo a pagar por uma avaliação prévia.

Em seu conjunto, portanto, as alterações propostas pelo Projeto aperfeiçoam a prevenção de riscos para os usuários dos estabelecimentos abrangidos pela Lei nº 2.185/98, estimulam a sua utilização para prática de atividade física e esportes, democratizam seu acesso e eliminam barreiras. São, portanto, positivas para a promoção e incentivo do esporte em geral.

Por seu turno, a emenda aditiva ofertada pelo nobre Deputado Júlio César estende o disposto da proposição aos Centros Olímpicos das Regiões Administrativas e assim contribui para aperfeiçoamento da proposta.



**CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.985/2014 nesta Comissão de Assuntos Sociais com o acatamento da emenda aditiva nº 01 de 2015.

Sala das Comissões, em

Deputada **LUIZIA DE PAULA**
PEN
Presidente

Deputado **CRISTIANO ARAÚJO**
PTB
Relator